

Declaração universal dos direitos do homem

— Quarenta anos decorridos

“Do pó vieste e a ele retornarás.” Essa insofismável verdade, quer como a interprete cada um, jamais obstaculizou que o homem, em sua transitória existência, partisse ao encontro de suas prerrogativas pessoais, ou seja, de sua própria dignidade.

Quarenta anos são decorridos da Declaração Universal dos Direitos do Homem pela Organização das Nações Unidas, em dez de dezembro de 1948.

Comemora a humanidade um acontecimento histórico, porquanto representa a culminância do seu mais pungente anseio: coexistir, vendo reconhecidos os direitos subjetivos que lhe permitirão atingir, um dia, a plenitude de um ideal de justiça, fruto, sobretudo, da luta dos povos para que se lhes afigurasse um futuro melhor.

Ante tão memorável conquista, convém reportarmo-nos à trilha árdua, percorrida pelas nações na fantástica busca de identidade, do direito à vida e à liberdade.

A atuação do homem, desde o seu aparecimento, mostra ter sido o embate pelos direitos fundamentais da pessoa uma constante no decorrer da sua evolução.

Assim, a regulamentação dos Poderes do Estado para defender o indivíduo da opressão foi esboçada já pelos povos da Antigüidade. Na Grécia, Pitágoras definiu o **HOMEM** como sendo "a medida de todas as coisas". Nas doutrinas de Aristóteles e Platão encontra-se o germe das teorias filosóficas e jurídicas que enfocam a personalidade humana e os seus direitos e deveres na sociedade.

Não se pode, contudo, duvidar de que a mais antiga afirmação de liberdade e de igualdade surgiu dos ensinamentos de Cristo, quando, subordinando todos os direitos e deveres à moral, à caridade e ao amor, reconheceu na pessoa os atributos que lhe dão a dignidade de ser.

Peregrinando por períodos de trevas e luz, o homem não mediu esforços para ver estabelecidas as prerrogativas individuais em face de um mundo obcecado pelo poder, onde o mais frágil, não raras vezes, era vilipendiado.

Não hesita a História em apontar as grandes conflagrações e o sofrimento dos povos dominados como propulsores de um processo gradativo

de respeito ao indivíduo, cujo ápice foi alcançado com a DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM.

Precederam-na muitos documentos de grande importância, tornando-se subsídios para que esses direitos passassem, de meras cogitações teóricas, ao campo das realizações práticas, no domínio jurídico, social e político. Citemos, entre outros, a Magna Charta Libertatum, de 1215, a Petition of Rights, de 1628, o Habeas Corpus Act, de 1679, o Bill of Rights, de 1689, a Declaração de Virgínia, de 1776. Merecem destaque a Declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1779, a Carta do Atlântico, de 1941, assim como a Declaração americana dos Direitos e Deveres do Homem, de abril de 1948.

Poucos documentos tiveram, na história do direito, a influência da Declaração francesa, que assombrou o mundo, gerando as bases de uma nova ordem constitucional, contraposta ao absolutismo monárquico. Composta de dezessete artigos, atinge, nobremente, o seu escopo quando define: “todos os homens nascem livres e são iguais nos seus direitos”.

Aos povos das Américas abriram-se novos horizontes com a consagração dos direitos essenciais da pessoa, através da Declaração americana dos Direitos e Deveres do Homem. Contendo dois capítulos e 37 artigos, cuja abrangência tende a exaurir um ideal há tanto acalentado é, sem dúvida, um instrumento jurídico de exponencial beleza.

Neste século, vale ressaltar, ainda que se faça a abstração de todos os conflitos entre Estados e das revoluções determinantes da mudança de seus regimes políticos, as duas Guerras Mundiais de 1914 e 1939 trouxeram tais perturbações na vida dos povos, que, inevitavelmente, repercutiram em toda a Terra. Daí, evidenciou-se, com vigor, a necessidade da definição internacional dos direitos do homem e a conseqüente necessidade da imposição de normas que garantissem o respeito à pessoa pelos Estados e pelos povos.

Portanto, em plena guerra (1939/1945), foram proclamadas, em janeiro de 1941, na CARTA DO ATLÂNTICO, as já famosas QUATRO LIBERDADES CONSIDERADAS ESSENCIAIS: a liberdade de pensamento, a liberdade de não ter medo, a liberdade de imprensa e a liberdade de religião. Tal carta teve forte influência, ao apontar o caminho para o reconhecimento de outras liberdades igualmente fundamentais.

Finalmente, após um longo percurso, onde candeias pouco a pouco se acendiam, foi dado o grande e decisivo passo rumo ao reconhecimento dos direitos da pessoa humana, quando em 10 de dezembro de 1948, em São Francisco da Califórnia, foi proclamada pela Organização das Nações Unidas a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

O caráter abrangente dos seus 30 artigos, que visam a garantir não somente os direitos civis, mas também os direitos sociais relativos ao trabalho, à saúde e à educação, tornou esse documento inspirador de Constituições de países democráticos, entre os quais se inclui o Brasil, transformando-se em apoio sólido a quaisquer movimentos reivindicatórios em prol da dignidade humana.

No que concerne ao Brasil, o capítulo dos direitos do homem e de suas garantias individuais vem sendo tratado com especial atenção no projeto da nossa nova Lei Maior. Registra-se a respeito um destaque nunca antes verificado em outras Constituições brasileiras. Maior amplitude e especificidade foram dadas às normas ali enunciadas.

Por conseguinte, conclui-se do exposto terem os povos avançado rumo à liberdade, ao direito à vida, à igualdade e à segurança. Cumpre-lhes, todavia, prosseguir alerta quanto a esse legado, pois enquanto houver homens capazes de questionar, com serenidade, pálidas verdades, reformulando princípios, certamente será a negação do caos. Antes, registrar-se-ão a paz, o desassombro e a coragem da busca.

Texto de Beatriz Elizabeth Caporal Gontijo de Rezende